SEVEN publicações acadêmicas

Direito fundamental à verdade no direito brasileiro: O uso dos veículos midiáticos para a propulsão da "história única"

https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-002

Anderson Milhomem Vasconcelos
Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Estácio de Sá. Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário FG – UNIFG. Pós-Graduando em Direito e Processo Penal pela Faculdade Unyleya. Pós-graduado em Perícia Criminal & Ciências Forenses pelo Instituto IPOG.

Stefanny de Maria Inácio Parente Aguiar
Graduada em Direito pela Universidade Vale do Acaraú. Pós-Graduanda em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

RESUMO
O presente trabalho busca fazer um traçado entre a obra "O Perigo de uma História Única" da autora nigeriana, Chimamanda Ngozi Adichie, e as obras de Michel Foucault e Gilles Deleuze sobre os tipos de sociedades com base nas relações de controle da verdade, bem como realizar uma análise de como os meios midiáticos atuais agem como propulsionadores da modulação da verdade, ou seja, ajudam demasiadamente no repassar de histórias únicas, sempre no privilégio daqueles que detenham o poder. Por último, se dissertará sobre o direito fundamental à verdade, e quais os motivos que levaram os doutrinadores à identifica-lo de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro. A presente pesquisa se deu por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva, utilizando–se de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e revistas jurídicas.

Palavras-chave: Verdade, História, Modulação.

1 INTRODUÇÃO

Com o avançar da história da humanidade, pode-se perceber que o homem sempre buscou saídas para evitar a desordem, com isso, critérios de classificação e definição foram exponencialmente criados sobre todos os fatos ou fenômenos que vieram a acontecer. Ao fazer isso, uma ideia de segurança era criada para que a sociedade pudesse dar seus próximos passos.

Tudo isso acontece de forma extremamente notável, pois a cada fato social, o homem procurou de forma lógica e coerente classificá-los para que estes não viessem a ser incertezas em sua vida. Através da linguagem, as sociedades se comunicaram e interpretaram suas realidades através de conceitos, sentidos e palavras.

Porém, ao se deparar com realidades diferentes e com diversos pontos de vista, foi-se necessário estabelecer quais realidades seriam consideradas verdadeiras e quais seriam falsas, como também se a veracidade ou falsidade destas os influenciariam na tomada de decisões no decorrer de suas vidas.

E é justamente esta ideia de verdade, a possibilidade de classificá-la e de conceituá-la, que foram uma grande preocupação para diversas áreas de conhecimento.

Assim, as sociedades buscavam se adequar aos fatos, e a verdade fática era o grande norte do desenvolvimento. Porém, em determinado momento da história, algumas autoridades não mais estavam satisfeitas em terem suas vidas reguladas pelos fatos, pois os mesmos não lhes colocavam nas posições de destaque que almejavam. Com isso, a ideia de moldar a realidade da forma que mais lhe agradavam foi a ideia dominante, e a partir daí, meios para a adulteração dos fatos foram desenvolvidos. A verdade factual agora seria manipulada, forjada, escondida, moldada e modulada por estas autoridades.

Utilizar-se-á como foco exemplificativo deste fenômeno, o relato da autora nigeriana, Chimamanda Ngozi Adichie, em sua obra "O Perigo de uma História Única", a qual nitidamente percebe-se que o efeito de se contar a história de uma pessoa, cidade ou nação de apenas uma forma, irá mudar a compreensão dos demais sobre aqueles "personagens" que tiveram sua história falseada.

Por último se analisará se o Brasil possui em seu ordenamento jurídico, uma legislação capaz de defender e estimular a propagação da verdade, como também, interferir na principal ferramenta que tem sido utilizada para a modulação da propagação de histórias únicas, a mídia.

2 O RELATO DA HISTÓRIA ÚNICA

Ao se analisar a obra "O Perigo de uma História Única" da autora nigeriana, Chimamanda Ngozi Adichie, percebe-se como a humanidade tem, em diversos momentos, limitado o contar das histórias à apenas determinado ponto de vista, o que acarretou em um severo desrespeito com grande parcela da população, e elevado o *status* de outra.

Em seu escrito, Chimamanda relata que embora nunca tivesse saído de seu país, a mesma tinha uma visão de mundo completamente deturpada da realidade, fruto da leitura de seus livros, tendo em vista que os autores eram estrangeiros, e por isso, expressavam ideias, momentos, e histórias completamente alheias às do Continente Africano, como pode se ver em:

> Eu nunca tinha saído do meu país. Lá, não tinha neve, comíamos mangas e nunca falávamos do tempo, porque não havia necessidade. Meus personagens também bebiam muita cerveja de gengibre, porque os personagens dos livros britânicos que eu lia bebiam cerveja de gengibre. Não importava que eu não fizesse ideia do que fosse cerveja de gengibre. Durante muitos anos, tive um desejo imenso de provar cerveja de gengibre. Mas essa é outra história. O que isso demonstra, acho, é quão impressionáveis e vulneráveis somos diante de uma história, particularmente durante a infância (ADICHIE, 2009, p. 07).

Porém, toda forma de conhecimento não pode ser descartada, qualquer direito, história ou ponto de vista deve ser considerado, principalmente, pelo fato de muitos deles levarem à momentos propulsionadores aos desenvolvimentos sociais, e de acordo com a autora, uma grande mudança em sua vida se deu ao perceber que também existiam autores africanos para contar e relatar versões da história mais parecidos com a sua própria, fazendo-a assim se sentir representada por aqueles escritos, como percebe-se em;

> Eu amava aqueles livros americanos e britânicos que lia. Eles despertaram minha imaginação. Abriram mundos novos para mim, mas a consequência não prevista foi que eu não sabia que pessoas iguais a mim podiam existir na literatura. O que a descoberta de escritores africanos fez por mim foi isto: salvou-me de ter uma história única sobre o que são os livros (ADICHIE, 2009, p. 08).

Limitar a propagação de informações sobre uma pessoa, uma população ou até mesmo de um continente inteiro é algo que choca qualquer indivíduo que rompa essa "bolha" e viaje a outro local que possua sua história contada de forma diferente. Foi o caso de Chimamanda, a qual antes mesmo de ir para os Estados Unidos estudar, ouviu de seus pais a história de Fide, o filho de um trabalhador de sua casa, e de tanto ouvir histórias sobre a pobreza de sua família, fincou em seus pensamentos que "a pobreza era minha história única deles". Ao chegar em solo americano, deparou-se com perguntas inusitadas de sua nova colega de quarto, como "onde você aprendeu a falar inglês tão bem?" ou "posso ouvir sua 'música tribal'?".

Tais questionamentos deixaram bem claro que as pessoas com quem ela se depararia durante sua estada nos Estados Unidos, teriam seus conceitos sobre a vida na África pré-moldados, ou como ver-se-á no decorrer deste estudo, modulados.

O contato com pessoas que não possuíam qualquer visão concreta de como poderia ter sido sua vida cotidiana em solo africano fez com que Chimamanda percebesse que apenas as características ou acontecimentos ruins estivessem sendo propagados no continente americano, como vislumbra-se nos seguintes dizeres:

> O que me impressionou foi: ela já sentia pena de mim antes de me conhecer. Sua postura preestabelecida em relação a mim, como africana, era uma espécie de pena condescendente e bem-intencionada. Minha colega de quarto tinha uma história única da África: uma história única de catástrofe. Naquela história única não havia possibilidade de africanos serem parecidos com ela de nenhuma maneira; não havia possibilidade de qualquer sentimento mais complexo que pena; não havia possibilidade de uma conexão entre dois seres humanos iguais. (...) Se eu não tivesse crescido na Nigéria e se tudo o que eu soubesse sobre a África viesse das imagens populares, também ia achar que se tratava de um lugar com paisagens maravilhosas, animais lindos e pessoas incompreensíveis travando guerras sem sentido, morrendo de pobreza e de aids, incapazes de falar por si mesmas e esperando para serem salvas por um estrangeiro branco e bondoso (ADICHIE, 2009, p. 09-10).

Porém, por estar inserida no mundo acadêmico americano, a autora acreditava que seus mestres não compartilhariam de tais opiniões limitadas como as mencionadas anteriormente, porém, ao escrever um romance e ser criticada por um professor, no intuito de seu escrito não ser "autenticamente africano", tendo em vista que seus personagens não possuíam histórias tão sofríveis quanto p leitor americano poderia esperar, conforme vê-se abaixo:

> Eu estava bastante disposta a admitir que havia diversas coisas erradas com o romance e que ele fracassava em vários aspectos, mas não chegara a imaginar que fracassava em alcançar algo chamado "autenticidade africana". Na verdade, eu não sabia o que era autenticidade africana. O professor me disse que meus personagens pareciam demais com ele próprio, um

> homem instruído de classe média: eles dirigiam carros, não estavam passando fome; portanto, não eram autenticamente africanos (ADICHIE, 2009, p. 11).

Como bem ressaltado pela autora, o repassar dos fatos históricos se deram de forma manipulável para que fosse concedido poder àqueles que assim tivessem as condições necessárias para manipular tais fatos, assim, quem controla a história de um povo, possui um grande poder sobre os mesmos.

Sobre isso, Chimamanda afirma que:

> É impossível falar sobre a história única sem falar sobre poder. Existe uma palavra em igbo na qual sempre penso quando considero as estruturas de poder no mundo: nkali. É um substantivo que, em tradução livre, quer dizer "ser maior do que outro". Assim como o mundo econômico e político, as histórias também são definidas pelo princípio de nkali: como elas são contadas, quem as conta, quando são contadas e quantas são contadas depende muito de poder (ADICHIE, 2009, p. 12)

Quando se conta fatos, eventos ou fenômenos de forma limitada e tendenciosa, se criam nesse processo, determinados estereótipos, e o grande problema de tais estereótipos é o efeito que eles causam nas pessoas, pois por mais que os mesmos não falseiem uma ideia, podem limitá-la demasiadamente, tornando à assim a principal preocupação de Chimamanda, única.

Conforme se verá adiante, a verdade é não apenas um direito a ser defendido pelos ordenamentos jurídicos dos países pelo mundo, mas um elemento essencial do desenvolvimento da humanidade como um todo. Por isso, quando se falseia a verdade em níveis tão exorbitantes, ao ponto de se influenciar diretamente nas mentes das pessoas, fere-se a dignidade de cada uma.

3 A MODULAÇÃO DE HISTÓRIAS PELAS MÍDIAS SOCIAIS

Como mencionado acima, o contar das histórias está diretamente relacionado com o poder, se estas são limitadas ou até mesmo não condizem com a verdade, diversas consequências irão contribuir para o desenvolvimento ou não de um país. Sobre isso, Michel Foucault escreveu em sua obra "Microfísica do Poder", que existe em nossa sociedade uma "economia política da verdade", e dentre as características elencadas por Foucault, uma se faz extremamente importante para o desenvolvimento deste estudo, que é o fato da verdade ser "produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação)" (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Ao analisar a obra de Foucault, o filósofo Gilles Deleuze escreveu em 1990 um artigo de nome "Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle" (DELEUZE, 2010), reforçando a ideia de que existiam aspectos marcantes que diferenciam as sociedades em dois tipos diferentes no decorrer da história, a depender do tipo de poder exercido nos indivíduos.

O primeiro tipo era denominado de *sociedade disciplinar*, nomenclatura dada por Foucault, o qual predominou no período entre o século XVIII até a Segunda Guerra Mundial. As *sociedades disciplinares* possuíam como característica principal a função de docilizar os comportamentos dos indivíduos, utilizando-se para tal fim o exercício de força sobre os corpos, inclusive a coerção física.

Dando sequência à análise realizada por Deleuze na obra de Foucault, fora determinado que o enclausuramento em espaços determinados e fechados era um ícone fundamental para a *sociedade disciplinar*, conforme podemos perceber em suas palavras:

> Foucault situou as sociedades disciplinares nos séculos XVIII e XIX; atingem seu apogeu no início do século XX. Elas procedem à organização dos grandes meios de confinamento. O indivíduo não cessa de passar de um espaço fechado a outro, cada um com suas leis: primeiro a família, depois a escola ("você não está mais na sua família"), depois a caserna ("você não está mais na escola"), depois a fábrica, de vez em quando o hospital, eventualmente a prisão, que é o meio de confinamento por excelência (DELEUZE, 2010, p. 223).

Deleuze denominou estes processos de transferência de um indivíduo de um espaço fechado para outro de "moldagem", tendo em vista que os controles são considerados moldes de comportamento dos seres humanos ali inseridos, não importando a que classe social o indivíduo pertença.

Podemos resumir a *sociedade disciplinar* nas palavras de Lazzarato como:

> As sociedades disciplinares são caracterizadas pelo agenciamento do poder disciplinar e do poder biopolítico. O biopoder é uma modalidade de ação que, como as disciplinas, é endereçada a uma multiplicidade qualquer. As técnicas disciplinares transformam os corpos, ao passo que as tecnologias biopolíticas se dirigem a uma multiplicidade enquanto massa global, investida de processos coletivos específicos da vida, como o nascimento, a morte, a produção, a doença. As técnicas disciplinares conhecem apenas o corpo e o indivíduo, enquanto o biopoder visa à população, ao homem enquanto espécie e, no limite, como Foucault vai dizer em um de seus cursos, o homem enquanto mente (LAZZARATO, 2006, p. 73).

Deleuze afirma que Foucault estava ciente da brevidade da existência do modelo disciplinar nas sociedades, e em seu lugar, se originaria um modelo ao qual foi denominado de *sociedade de controle*.

Durante a segunda metade do século XX, ocorreu o declínio do modelo da *sociedade disciplinar*, enquanto as *sociedades de controle* emergiram.

Como explica Lazzarato (2006, p. 86), enquanto as disciplinas utilizavam o processo de "moldagem", no intuito de moldar os corpos ao constituir hábitos, através, principalmente, da memória corporal, as sociedades de controle utilizavam-se da "modulação" dos cérebros, por meio de hábitos na memória mental. A criação de tecnologias e processos se dá agora de uma forma bem diferente da que se dava no período em que as sociedades disciplinares predominavam.

Ou seja, nas sociedades de controle, se têm a falsa sensação de liberdade, pois os ambientes de prisão não são mais fechados e determinados como os das sociedades disciplinares. Porém, conforme

podemos ver nos quatro passos de modulação, os indivíduos são estudados e direcionados a ter determinados comportamentos, criando-se assim diversos mundos, os quais estão falsamente no campo de decisão de cada um. Contudo, ao se analisar essa multiplicação da oferta de "mundos" (de consumo, de informação, de trabalho, de lazer), poder-se-á perceber que se tratam de "mundos lisos, banais, formatados, porque são mundos da maioria, vazios de toda singularidade" (LAZZARATO, 2006, p. 101).

Em poucas palavras, Lazzarato resume o conceito de modulação e o seu poder como modificador da sociedade:

> A memória, a atenção e as relações pelas quais elas se atualizam tornam-se forças sociais e econômicas que devem ser capturadas para que se possa controlar e explorar o agenciamento da diferença e da repetição. (...) Podemos agora voltar ao conceito de modulação. A captura, o controle e a regulação da ação a distância das mentes entre si se faz através da modulação dos fluxos de desejos e de crenças e das forças (a memória e a atenção) que as fazem circular entre os cérebros, na cooperação (LAZZARATO, 2006, p. 84).

O conceito de modulação extraído pelos estudos de Deleuze e Lazzarato, é divido atualmente em alguns subconjuntos, dentre estes, dois (CASSINO, 2018, p. 22) serão objetos de estudo aqui: a *manipulação midiática* e a *modulação algorítmica.*

A *manipulação midiática* é uma técnica utilizada para se projetar aos indivíduos, assuntos que os editores de jornais ou de mídias digitais desejam que façam parte da pauta temática daquela sociedade naquele momento. Um termo muito utilizado para definir este tipo de manipulação é o *Agenda Setting*, e que podemos entender perfeitamente o seu conceito através das palavras de Cassino:

> O termo refere-se à hipótese na qual a agenda temática dos meios de comunicação impõe os temas de discussão social. Se a mídia tradicional veicula matérias sobre a Copa do Mundo de Futebol, por exemplo, espera-se que a sociedade, nos escritórios, nas salas de aulas e nos bares, se debata também sobre a Copa do Mundo (CASSINO, 2018, p. 16).

Ou seja, o *Agenda Setting* é o controle dos temas que serão discutidos pela população, durante determinado tempo e em determinado local. Porém, o ponto negativo desta ferramenta, é que enquanto alguns assuntos são colocados em pauta e debatidos por toda a sociedade, outros são esquecidos e "jogados no lixo", como podemos ver nas palavras de Barros Filho:

> Esta construção da realidade social operada pelos meios, por intermédio de uma seleção e uma hierarquização arbitrária de eventos, produz efeitos: promove discussões sociais encapsuladas pela barreira do desconhecimento dos temas jogados no lixo das reuniões de pauta dos jornais, ou dos que nem chegaram a ela (BARROS FILHO, 1996, p. 28).

Silveira conclui que as empresas que trabalham no ramo jornalístico podem ser consideras como dispositivos de manipulação. "A verdade é em si poder. Uma verdade é construída manipulando

elementos da realidade, unindo em determinado sentido os fatos, selecionando o que relatar e o que desconsiderar ou omitir" (SILVEIRA, 2017, p. 57).

Na prática, os editores dos jornais televisivos e impressos, escolherão quais "assuntos serão revelados ao público e quais serão completamente e deliberadamente ignorados". Utiliza-se muito como justificativa para a exclusão de determinadas pautas, a "falta de tempo (na tv e no rádio) ou falta de espaço em páginas impressas (em jornais e revistas)". Porém, percebe-se que cada vez mais, que temas de "interesse comercial ou político das emissoras ganham horas e horas e horas delicadas na programação".

Já no tocante à *modulação algorítmica*, se faz previamente necessário, a existência de um enorme banco de dados pessoais sobre cada indivíduo componente da sociedade, para que a partir destes, sejam montados códigos computacionais personalizados, e como consequência, previsões sejam moldadas de acordo com os gostos, preferências e ideias de cada um. Ou seja, uma tecnologia capaz de criar mundos diferentes, no intuito de modular as escolhas e ações dos homens. Escolhas e ações essas, que quase sempre possuem a finalidade comercial, em outras palavras, o intuito de fazer com que as pessoas comprem determinado produto, assinem determinado programa, ou evitem determinadas lojas. Assim, ficamos quase sempre em bolhas, que também podem ser consideradas como amostras, filtradas e organizadas conforme os compradores, ou melhor, anunciantes, que oferecem seus produtos por meio da *modulação algorítmica* (SILVEIRA, 2017, p. 38).

Nas palavras de Silveira, a internet possui um grande papel no desenvolvimento da modulação:

> Por isso, no início do século XXI, a internet entrou em uma fase em que a atração dos fluxos de atenção caminhou pelo aprimoramento muito mais das técnicas de fidelização de pessoas, como se diz nos departamentos de marketing, do que no aprimoramento das técnicas de difusão de conteúdo. Na internet, tem grande valor quem consegue formar uma grande rede de atenção (SILVEIRA, 2017, p. 24).

Ao capturar e armazenar os dados pessoais obtidos de cada indivíduo, as empresas elaboram amostras destes perfis coletados, os quais alimentaram os dispositivos de modulação. E conforme Silveira, "a partir dos gostos, do temperamento, das necessidades, das possibilidades financeiras, do nível educacional, entre outras sínteses, as empresas oferecem caminhos, soluções, definições, produtos e serviços para suas amostras, ou seja, para um conjunto potencial de consumidores que tiveram seus dados tratados e analisados" (SILVEIRA, 2017, p. 59).

O conceito de modulação implica em um "processo de controle da visualização de conteúdo, sejam discursos, imagens ou sons". Dito isso, percebe-se que as plataformas não criam estes discursos, mas agem através de seus algoritmos que possuem o papel de distribuir os discursos já criados pelos seus próprios usuários, sejam eles corporações ou pessoas. Assim, os discursos são visualizados apenas por pessoas que fazem parte do mesmo perfil daquele que criou o conteúdo. Ou seja, para que o processo de modulação ocorra, não existe nenhuma relação com a necessidade de se criar qualquer

conteúdo, basta encontra-los e direcioná-los "a segmentos da rede ou a grupos específicos, conforme critérios de impacto e objetivos previamente definidos".

Para que ocorra um processo de modulação efetivo, é necessário que a visão dos usuários seja limitada, e que estes façam suas escolhas dentre as opções que lhes são fornecidas pela plataforma. Ou seja, "a modulação encurta a realidade e a multiplicidade de discursos", criando assim mundos pré-determinados para os seus usuários. Tudo isso através dos sistemas algoritmos, que filtram e classificam todas "as palavras-chaves das mensagens, detectam sentimentos, buscam afetar decisivamente os perfis", como consequência desta função dos algoritmos, temos o conforto dos indivíduos em ter opções à sua frente, porém, quase sempre estas o levarão a adquirir um produto ou serviço anunciante nestas plataformas (SILVEIRA, 2017, p. 58).

4 A PROTEÇÃO FUNDAMENTAL DA VERDADE

No intuito de buscar blindar a verdade, e que as histórias não sejam repassadas de forma única, ou seja, limitadas ou até mesmo falseadas, que no Brasil, existe em seu ordenamento jurídico, institutos defensores da verdade, tanto é que muito se discute sobre o reconhecimento do direito à verdade - também denominado por alguns doutrinadores de "direito à verdade e à memória" –, sobre o seu conceito, e se o mesmo detém status de direito fundamental ou não.

Embora doutrinariamente sua fundamentalidade já esteja confirmada, muitos tribunais ainda emanam decisões divergentes sobre este direito, assim, espera-se que com este estudo, algumas questões sejam dirimidas, partindo, inicialmente, da análise da Lei Maior brasileira.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, denominado de "Direitos e Garantias Fundamentais", possui um extenso elenco destes direitos, o qual vai do artigo 5º ao 17º. Porém, é de suma importância ressaltar que tal rol, por mais amplo que seja no intuito de resguardar todos os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, não é exaustivo, "ou seja, não exaure todos os direitos considerados fundamentais pelo constituinte brasileiro" (SANTOS, 2012, p. 82).

Essa possibilidade de expansão do rol elaborado pelo constituinte, possui como influências algumas legislações internacionais, como a IX Emenda da Constituição norte-americana, que diz: A enumeração nesta Constituição, de certos direitos, não será interpretada de modo a negar ou restringir outros retidos pelo povo. Também a Constituição da República Portuguesa de 1976, que traz em seu artigo 16, os seguintes dizeres:

> 1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
> 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Com isso, o poder constituinte brasileiro, adicionou na Carta Magna, o § 2º do artigo 5º, o qual afirma:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Este parágrafo trouxe novas modalidades para que um direito possa ser considerado fundamental, incluindo no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de fundamentalidade material.

Ao analisar a fundamentalidade de um direito, pode-se perceber que o mesmo ganha seu status de fundamental através de dois conceitos: o da fundamentalidade formal e o da fundamentalidade material.

O conceito de fundamentalidade formal de um direito está relacionado à posição ocupada por ele, pois este se faz parte integrante no corpo da Constituição, de forma expressa, estando então no topo do ordenamento jurídico brasileiro. Por ser uma norma constitucional, encontra-se submetida "aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF)" (SARLET, 2018, p. 75), e também são normas diretamente aplicáveis, que criam efeito de vinculação imediata com as entidades públicas e privadas (art. 5º, §1º da CF). "Assim, considerando a fundamentalidade formal, são direitos fundamentais aquelas normas jurídicas que, por decisão expressa do constituinte, foram consagradas e positivadas na Constituição Federal" (SANTOS, 2012, p. 82).

Já a fundamentalidade material, "decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade" (SARLET, 2018, p. 76). Somente através do conceito de fundamentalidade material que é possível que se reconheça que determinado direito que não esteja expressamente no corpo da Constituição, seja considerado um direito fundamental.

Assim, após analisar o § 2º do artigo 5º, pode-se perceber que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, existem direitos fundamentais de três formas. A primeira delas é composta pelos direitos que já estão expressos no Título II por opção do constituinte, e englobam especificamente os "direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos da nacionalidade, os direitos políticos e os direitos dos partidos políticos, são direitos formal e materialmente fundamentais" (SANTOS, 2012, p. 84).

No fim do § 2º do artigo 5º, estão os direitos oriundos dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte. Piovesan explica esta modalidade em poucas palavras, como pode-se ver em:

> Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo art. 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". À luz desse dispositivo constitucional, os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil. A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional (PIOVESAN, 2012, p. 22).

O constituinte também decidiu abrir uma possibilidade de se dar uma fundamentalidade aos direitos enunciados nos tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário. Uma observação se faz necessária em relação ao status dado aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, pois a Emenda Constitucional nº 45/2004 adicionou o § 3º no artigo 5º, o qual trouxe consigo um quórum predeterminado, para que eles sejam equiparados às emendas constitucionais, conforme se percebe em seu texto:

> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com isso, pode-se definir que a atual hierarquia dada aos tratados internacionais no Brasil será como pode-se ver nas palavras de Santos:

> No topo se encontra a Constituição – assim como os tratados de direitos humanos aprovados de acordo com o procedimento do art. 5º, §3º, da Lei Fundamental; abaixo dela, mas acima da lei ordinária, encontram-se os tratados internacionais de direitos humanos não aprovados pelo quórum qualificado, pouco importando se o tratado é anterior ou posterior à EC 45/2004; e, por fim, no patamar inferior está a legislação ordinária, assim como os tratados que não versam sobre direitos humanos (SANTOS, 2012, p. 86).

Por último, e mais importante para o objeto desta pesquisa, no meio do § 2º do artigo 5º, estão os direitos fundamentais implícitos. Tais direitos fundamentais são considerados implícitos, pois não estão explícitos ou enumerados no corpo constitucional, mas por apresentarem a fundamentalidade material e derivarem "do regime e dos princípios" basilares da ordem constitucional, são também, direitos fundamentais.

Porém, os termos “regime” e “princípios” utilizados pela norma, criaram diversos questionamentos, tanto doutrinários, quanto jurisprudenciais. Assim, de acordo com Sarlet:

> Os direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios, conforme denominação expressamente outorgada pelo art. 5o, § 2o, da CF, são posições jurídicas material e formalmente fundamentais fora do catálogo (Título II), diretamente deduzidas do regime e dos princípios fundamentais da Constituição, considerados como tais aqueles previstos no Título I (arts. Io a 4o) de nossa Carta, exegese que se impõe até mesmo em homenagem à especial dignidade dos direitos fundamentais na ordem constitucional. Além disso, importa relembrar que também os direitos decorrentes do regime e dos princípios devem guardar, de acordo com o critério já enunciado, a necessária relação de sintonia (importância equiparada) com os direitos do catálogo (SARLET, 2018, p. 93).

O que Sarlet menciona acima como “sintonia”, pode ser entendido como relevância e substância para com os direitos já tipificados no corpo constitucional. O critério de relevância está relacionado ao grau de importância “que aquele direito deve ter para a comunidade em determinado momento histórico”, devendo este direito estar em consonância com o meio social que o clama naquele momento. Já no tocante à substância, “critério este marcado por forte dose de subjetividade, devem ser observados os elementos comuns ao conteúdo de todos os direitos fundamentais do Título II da Constituição”, ou seja, deve-se buscar uma equiparação entre o conteúdo deste direito implícito e os direitos fundamentais já positivados (SANTOS, 2012, p. 84-85).

Ao continuar o entendimento do autor, percebe-se a importância dada ao princípio da dignidade da pessoa humana como norte constitucional, pois, no momento em que o constituinte adiciona tal princípio, expressamente, como um dos Fundamentos do Estado Democrático de Direito (art.1º, inciso III da CF), “além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário” (SARLET, 2018, p. 99).

Assim, Sarlet entende que o princípio da dignidade da pessoa humana é um referencial que deve ser adotado na análise dos direitos implícitos, pois caso tal direito não entre em sintonia com a dignidade humana, o mesmo não será considerado um direito fundamental. Entendimento este que é ratificado pelas seguintes palavras:

> Os direitos e garantias fundamentais (ao menos boa parte deles) podem ser considerados expressões e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, (...) De outra parte, é possível argumentar-se que, sob o aspecto de decisão fundamental sobre a posição da pessoa humana em nossa ordem constitucional, o princípio (fundamental) da dignidade da pessoa humana integra a essência e, consequentemente, a própria identidade da Constituição, razão pela qual parece razoável sustentar-se o ponto de vista segundo o qual o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF) pode ser tido como verdadeiro limite material implícito autônomo ao poder de reforma da Constituição (SARLET, 2018, p. 109).

Tal entendimento é aceito em parte por George Marmelstein, pois para ele, os direitos fundamentais podem ser:

> a) no Título II da Constituição, pois todos os direitos ali previstos são fundamentais por expressa opção constitucional;
> b) decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, bastando que tenham vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação de poder;
> c) em tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil, desde que se observe o quórum qualificado previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição de 88 (MARMELSTEIN, 2008, p. 207).

Enquanto os pontos "a" e "c" entram em consonância com os outros doutrinadores, o ponto "b" adiciona mais uma peculiaridade, principalmente quando comparado com o entendimento de Sarlet, pois, para Marmelstein, além do direito fundamental implícito ter vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana, também serão considerados aqueles que "tenham vinculação com a limitação de poder".

Na busca por uma maior clareza dos conceitos, se faz necessário recortar dois exemplos utilizados pelo autor em sua obra. O primeiro relacionado à ligação com o princípio da dignidade humana:

> O direito à alimentação era outro exemplo de direito fundamental implícito, uma vez que não estava expressamente previsto em nenhum artigo da Constituição, mas podia ser "descoberto" através de uma análise sistemática dos princípios constitucionais, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, uma pessoa faminta certamente não terá condições físicas de exercer qualquer direito. Logo, é natural reconhecer que exista um direito fundamental à alimentação básica dada a íntima conexão dessa necessidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, ilustrando com um exemplo a consequência disso, se uma autoridade carcerária adotar como punição disciplinar a um detento a restrição de seu acesso às refeições diárias, certamente essa autoridade estará violando a Constituição (MARMELSTEIN, 2008, p. 209).

Enquanto o segundo exemplo está relacionado com a singularidade do entendimento de Marmelstein sobre o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, que é o fato de tais direitos estarem ligados com a limitação do poder, conforme pode-se ver em:

> Com base na cláusula de abertura prevista no art. 5º, §2º, da Constituição de 88, o STF entendeu que o princípio da anterioridade tributária que está no art. 150 da Constituição de 88, também seria um direito fundamental, apesar de não fazer parte do rol de direitos previstos no Título II da Constituição. À primeira vista, pode parecer estranho configurar o princípio da anterioridade tributária como um direito fundamental. Afinal qual a relação desse princípio com a dignidade da pessoa humana? Na verdade, essa perplexidade pode ser mitigada ao se pensar que os direitos fundamentais servem para limitar o poder e para promover a dignidade da pessoa humana (MARMELSTEIN, 2008, p. 210).

Assim, levando em consideração o ponto de interseção entre os doutrinadores aqui abordados, o princípio da dignidade da pessoa humana, é utilizado como um filtro ético

intrínseco, impedindo assim, qualquer forma de aviltamento ou degradação da condição humana, além de ocupar uma posição de destaque como o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais já reconhecidos pela Constituição, filtro esse, que demonstra também que o direito à verdade é um direito fundamental implícito em consonância com os demais do corpo constitucional.

O conceito do direito à verdade também é um assunto debatido pela doutrina, mas de forma ampla, ele é tido como "o direito fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas" (SANTOS, 2012, p. 68), ou seja, estaria ligado ao inciso XXXIII do artigo 5º da CF, o qual diz:

> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito à verdade pode estar relacionado à apenas um indivíduo, como também pode se referir à toda uma coletividade. Pode ter sentido de "verdade histórica" (BOLONHA; RODRIGUES, 2013), quando cidadãos precisam obter do Estado informações de algum familiar desaparecido ou morto em períodos de ditatura, como também pode estar relacionado à veracidade do "orçamento estatal" (SCAFF, 2011) ou aos princípios de publicidade e transparência de um modo geral.

Conforme dito acima, pode-se considerar o direito fundamental à informação (arts. 5º, incisos XIV e XXXIII e 220 da CF) como um dos seus pilares constitucionais – além do princípio da dignidade humana já mencionado anteriormente -, assim, o direito a verdade está relacionado individual ou coletivamente à "garantia institucional dos meios de comunicação e à liberdade pública de informar, de ser informado ou de ter acesso à informação" (SANTOS, 2012, p. 88).

Uma das similaridades entre o direito à verdade e o direito fundamental à informação é que ambos possuem os mesmos limites, conforme pode-se ver nas palavras de Alencar:

> Outra semelhança para com o direito à informação e ao acesso desta, além do cerne "direito a saber", são os limites encontrados, sendo: a honra, a intimidade, a privacidade, a imagem, o anonimato, o direito de resposta, a vedação de necessidade de licença e de autorização, a censura, a indenização moral e material, a prescrição dos crimes, o direito ao esquecimento, o direito a não saber e os casos de segurança nacional (ALENCAR, 2014, p. 74).

Mais um pilar constitucional importante de ser mencionado é o princípio da publicidade (art. 37), "que preconiza que a Administração Pública deve garantir ampla

divulgação dos atos que pratica e a transparência da sua atividade administrativa" (SANTOS, 2012, p. 88). Assim, através junção entre a publicidade e o direito fundamental à informação, pode-se criar a fundamentação completa para a efetividade do direito fundamental à verdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que com a leitura deste presente estudo, todo o controle das sociedades, tanto as *de controle* quanto as *disciplinares* seu deu por meio do poder de determinados indivíduos sobre outros, enquanto outrora se utilizavam de métodos mais rudimentares como a coerção física, atualmente, utiliza-se de modos mais modernos, e com um alcance infinitamente maior, como a modulação.

Modulação esta capaz de realizar uma indução nas mentes de diversos indivíduos, fazendo-os acreditar naquilo em que mais for benéfico para uma ínfima parcela da população, e até a realizarem algumas atividades acreditando que realmente tomaram aquela decisão sozinhos.

Tal método comprova a ocorrência do fenômeno relatado pela autora Chimamanda, o de se propagar uma "história única", em que no momento que se conta determinada história de um segmento da humanidade sob um prisma limitado e tendencioso, além de se colocar determinados indivíduos em pedestais não merecidos, se retira a dignidade humana de outros.

Os veículos midiáticos tem se mostrado fortes propulsionadores deste fenômeno, pois com sua grande capacidade de alcançar um número cada vez maior de indivíduos, seu poder decisório tem mais procurado para influenciar na tomada de decisões populacionais, causando efeitos até mesmo em níveis globais, como mudando resultados de eleições presidenciais.

Com isso, buscou-se no ordenamento jurídico brasileiro algum instrumento capaz de que seja protegido o direito dos cidadãos brasileiros de receberem as informações da forma mais clara e correta possível. Assim, na doutrina pátria inseriu-se o e reconheceu-se o Direito Fundamental à Verdade, e por mais que o mesmo não esteja presente de forma direta no corpo Constitucional, sua validação se dá por meios implícitos, principalmente pelo mesmo encontrar como pilar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana,

Assim, espera-se que instrumentos legislativos como estes sejam suficientes para que seja efetivada a devida defesa dos direitos dos brasileiros a terem suas histórias contadas e repassadas com o decorrer dos tempos de forma mais verídica o possível, e da mesma forma, de terem o contato com outras realidades de forma precisa, evitando assim informações tendenciosas. Com isso, ressalta-se que, nas palavras de Chimamanda, "histórias importam. Muitas histórias importam. As histórias foram usadas para espoliar e caluniar, mas também podem ser usadas para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem reparar essa dignidade despedaçada".

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda. O perigo de uma história única. Companhia das Letras. ISBN 978-85-5451-476-1. Tradução: Julia Romeu. 2009

ALENCAR, Mariana Braga Sydrião de. A eficácia do direito fundamental à memória e à verdade: uma análise do caso de retificação da causa mortis na certidão de óbito de mortos da ditadura militar brasileira. Memória, verdade e justiça de transição – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

BARROS FILHO, Clóvis de. Agenda setting e educação. *In*: Comunicação e Educação – Revista do Departamento de Comunicações e Artes da ECA/USP. São Paulo, 1996. Disponível em: < http://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36219>

BOLONHA, Carlos; RODRIGUES, Vicente. Direito à Memória e à Verdade no Brasil: Notas sobre um Debate Necessário para o Campo da Justiça de Transição. In: CONPEDI. (Org.). Anais do XXII Congresso Nacional do CONPEDI. 22ed.Florianópolis: FUNJAB, 2013

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988

CASSINO, João Francisco. Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. In: Sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais. 1ª ed. São Paulo, SP. Hedra, 2018.

Constituição da República Portuguesa. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx

Constitution of the United States. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_9_(1791).

DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as sociedades de controle. In: Conversações (1972-1990). Trad. Peter Pál Pelbart. 34 ed. São Paulo, SP: Editora 34, 2010, p. 223-231

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 27ª. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

LAZZARATO, Maurizio. As revoluções do capitalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Claiz Maria. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. Justiça de transição: verdade, memória e justiça. Org. CONPED/UFF. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

SCAFF, Fernando Facury. Direitos fundamentais e orçamento: despesas sigilosas e o direito à verdade. Orçamentos Públicos e Direito Financeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, S. A. da. Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições Sesc, 2017